



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Luiz Eduardo de Sousa  
9ª Câmara Cível

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
9ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 09/03/2026 14:42:05



## APELAÇÃO CÍVEL Nº 5584922-60.2024.8.09.0001

### COMARCA DE ABADIÂNIA

**APELANTE** : LEANDRO DA SILVA DIAS  
**1ª APELADA** : FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO – FUNATEC  
**2º APELADO** : MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA  
**RELATOR** : RICARDO LUIZ NICOLI - Juiz Substituto em Segundo Grau

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por **LEANDRO DA SILVA DIAS** contra a sentença proferida no movimento nº 55, pela qual o ilustre Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Abadiânia, Dr. Fernando Augusto Chacha de Rezende, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA** e da **FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO – FUNATEC**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Na exordial, o autor, ora apelante, relata que participou do concurso público regido pelo Edital nº 01/2024, para o cargo de Guarda Civil Municipal, e que, após a realização da prova objetiva, constatou a existência de ilegalidades nas questões de nº 33, 35, 39 e 40. Aduz, em síntese, a ocorrência de duplicidade de alternativas corretas, a cobrança de conteúdo não previsto no edital e a indicação de gabarito errôneo, o que, segundo ele, justifica a anulação das referidas questões e a consequente atribuição dos pontos para sua reclassificação no certame.

Por pertinente, transcrevo o dispositivo da sentença recorrida (mov. nº 55):

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido inicial. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 ( um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. No entanto, suspendo sua exigibilidade, vez que a Requerente é beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC/15).”

Inconformado, o apelante, em suas razões recursais (mov. nº 63), argumenta que a sentença merece reforma, porquanto o Poder Judiciário possui o dever de exercer o controle de legalidade dos atos administrativos, notadamente quando eivados de ilegalidade ou arbitrariedade. Assevera que a questão nº 33 apresenta



duplicidade de respostas corretas, pois tanto a alternativa “B” quanto a “D” estariam certas segundo a doutrina e a jurisprudência sobre a classificação e remuneração de serviços públicos, violando a clareza exigida em um certame.

Defende, ademais, a nulidade da questão nº 35, que versou sobre formas de remuneração de serviços públicos, matéria afeta ao Direito Tributário, cujo conteúdo programático não constava expressamente no edital do concurso para o cargo de Guarda Civil Municipal. Pondera que tal cobrança extrapola os limites do instrumento convocatório e representa uma exigência desarrazoada e desproporcional para as atribuições do cargo pretendido.

Sustenta, ainda, a existência de erro crasso no gabarito da questão nº 39, que trata do uso de algemas. Alega que a banca examinadora indicou como correta uma alternativa que, à luz da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, descreve uma situação em que o uso do artefato é justificado, e não o contrário, como inquiria o enunciado. Tal fato, segundo o recorrente, configura erro material passível de correção judicial.

Por fim, no que tange à questão nº 40, invoca a ausência de previsão editalícia, pois o tema “nulidades no processo penal” não estava listado no conteúdo programático. Afirma que a questão exigia do candidato um conhecimento técnico aprofundado, incompatível com o nível e as atribuições do cargo, ferindo o princípio da vinculação ao edital.

Requer, ao final, a reforma da sentença para que sejam anuladas as questões e atribuída a respectiva pontuação, com sua consequente reclassificação.

O recurso foi interposto sem o devido preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (mov. nº 63).

Intimados, os apelados apresentaram contrarrazões (mov. nº 68), pugnando, em suma, pela manutenção da sentença. Arrazoam que não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, qual seja, a análise dos critérios de formulação e correção de questões de concurso, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou erro grosseiro, o que, segundo defendem, não ocorreu no caso em tela.

Invocam a tese fixada pelo STF no Tema 485 da Repercussão Geral e pedem o desprovimento do recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais.



Vieram-me conclusos para apreciação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação cível.

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por **LEANDRO DA SILVA DIAS** contra a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA** e da **FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO – FUNATEC**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

De modo sucinto, a controvérsia cinge-se a verificar a legalidade das questões de nº 33, 35, 39 e 40 da prova objetiva do concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal de Abadiânia, bem como a possibilidade de controle judicial sobre os atos da banca examinadora.

Conforme preceitua a jurisprudência, em matéria de concurso público, são passíveis de reexame as questões de provas objetivas e subjetivas somente quando a impugnação é embasada na ilegalidade da avaliação ou dos graus conferidos pelos examinadores, porquanto não pode o Poder Judiciário imiscuir-se nessa seara, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Consagrando este entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 632.853, editou o **Tema 485**, firmando a seguinte tese: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”.

Dessa forma, a intervenção judicial é medida excepcionalíssima, admitida apenas em duas hipóteses: (i) ilegalidade flagrante, como a cobrança de conteúdo não previsto no edital (violação ao princípio da vinculação ao edital); ou (ii) erro grosseiro, teratológico, perceptível de plano, sem a necessidade de aprofundamento técnico na matéria.



Assim, não compete ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo na ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Na espécie, ao contrário da tese defendida pela parte recorrente, assevero que não restou configurada nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizam a atuação judicial. Explico.

No caso concreto, o apelante alega que as questões de nº **33, 35, 39 e 40** padecem de vícios que se enquadrariam nas exceções que autorizam o controle judicial.

Contudo, após análise pormenorizada das razões recursais e dos documentos acostados, verifica-se que as supostas irregularidades apontadas em relação às questões 33, 35 e 40 não configuram erro grosseiro ou ilegalidade manifesta, mas sim mero inconformismo do candidato com o gabarito apresentado pela banca examinadora.

Com efeito, em relação à alegação de que a questão 33 (atinentes a classificação dos serviços públicos) verifica-se que a parte apelante acusa a existência de suposta duplicidade na resposta, no entanto, torna-se necessário pontuar que a verificação quanto a existência ou não do vício apontado implicaria em reanálise do próprio mérito da questão, iniciativa esta vedada pelo Tema de Repercussão Geral n. 485, conforme visto anteriormente.

No que diz respeito à questão 35 (relativa às formas de remuneração do serviço público) e 40 (nulidade decorrente do uso de algemas), muito embora o apelante alegue que se trata de conteúdo que não foi previsto no edital, a realidade dos autos revela situação diversa, haja vista que, ao prever “Noções de Direito Administrativo” e, especificamente, “Serviços Públicos” e “Uso de Algemas: Súmula Vinculante nº 11”, abrange, por decorrência lógica, os temas correlatos de formas de remuneração e consequências da utilização indevida do artefato.

Aqui, urge esclarecer que o instrumento convocatório não precisa esgotar analiticamente todos os subtópicos, bastando que as matérias cobradas guardem pertinência com os eixos temáticos propostos.

Assim, quanto a estas questões, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Contudo, no que diz respeito à **questão nº 39**, a situação é diversa, uma



vez que o seu enunciado indaga o seguinte: “Em que situação o uso de algemas pode ser considerado **injustificado**, conforme a jurisprudência vigente”. A banca examinadora, após alteração, fixou como correta a alternativa (A): “Sempre que o réu se mostrar resistente à prisão.”

Ora, a Súmula Vinculante nº 11 do STF dispõe que “só é lícito o uso de algemas em casos de **resistência** e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física (...)”.

Verifica-se, pois, a ocorrência de erro grosseiro e de palmar atecnia, uma vez que a resistência à prisão é, por excelência, uma das hipóteses que **justifica** o uso de algemas, e não o contrário. A alternativa apontada como correta é diametralmente oposta ao que foi perguntado no enunciado, configurando um vício insanável e manifesto, que independe de qualquer aprofundamento interpretativo para ser constatado.

Trata-se, pois, de uma contradição lógica interna, passível de correção pelo Poder Judiciário, sem que isso configure ofensa à separação dos Poderes.

Destaco, por pertinente, o entendimento jurisprudencial desta Corte que, em consonância com o Tema de Repercussão Geral 485 do STF, tem decidido que:

“(...). 3. O controle jurisdicional de concursos públicos limita-se à verificação da legalidade e da observância do edital, sendo vedada a substituição da banca examinadora na avaliação do mérito das questões. (...)” (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 6156266-12.2024.8.09.0044, RICARDO SILVEIRA DOURADO - (DESEMBARGADOR), 10ª Câmara Cível, julgado em 27/02/2026 17:07:58)

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando em parte a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e declarar a nulidade da questão nº 39 da prova objetiva para o cargo de Guarda Civil Municipal de Abadiânia (Edital nº 01/2024), determinando aos apelados que atribuam a respectiva pontuação ao apelante, procedendo ao recálculo da nota e à reclassificação no certame, assegurando-lhe, se for o caso, a participação nas demais etapas.

Deixo de majorar os honorários em razão do contido no Tema Repetitivo 1.059 do STJ.



**Intime-se. Cumpra-se.** Operado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

**RICARDO LUIZ NICOLI**

Juiz Substituto em Segundo Grau

**Relator**

w

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
9ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 09/03/2026 14:42:05

